

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 13861-000316/92.50
SESSÃO DE : 23 novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 301-27.915
RECURSO Nº : 116.451
RECORRENTE : LABORATÓRIOS OKOCHI LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVELIA

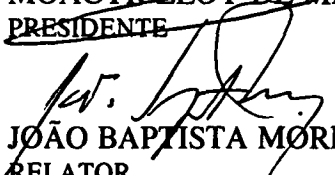
1. Não se conhece de Processo eivado de revelia, "ex vi" do art. 15 do Decreto 70.235/72;
2. A Parte deve sempre apresentar impugnação tempestiva, na qual solicitará prazo para produção de provas, com fulcro no art. 5º/LV da CF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso por ocorrência de revelia, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de novembro de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
RELATOR


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 17 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausente o Conselheiro WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA.

RECURSO Nº : 116.451
ACÓRDÃO Nº : 301-27.915
RECORRENTE : LABORATÓRIOS OKOCHI LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Decisão recorrida fls. 53 “et seqs, ut infra”:

“Em ato de revisão aduaneira das D.I’s. nºs. 035.144, 039.979 e 045.902 , registradas em 20/09, 31/10 e 29/11, todas no ano de 1990, o AFTN designado verificou que a importadora declarou estar importando “CONCENTRADO ENZIMÁTICO A BASE DE PROTEINASE NEUTRA PURA (NEUTRASE 1.5 S.), mercadoria classificada no código TAB/SH 3507.90.0199, com alíquotas de 20% para o I.I. e de 0% para o I.P.I.

Dessa forma, mediante constatação através do laudo de análise nº 6569/90 expedido pelo LABANA, o AFTN supracitado constatou que a mercadoria importada trata-se de “ENZIMA PREPARADA A BASE DE PROTEASE E SAIS INORGÂNICOS”, com classificação no código TAB/SH 3507.90.0200, com alíquotas de 30% para o I.I. e de 0% para o I.P.I., caracterizando portanto a infringência ao disposto nos Artigos 99, 100 e 499 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), motivo pelo qual providenciou a lavratura do Auto de Infração, fls. 01, exigindo da autuada o recolhimento da diferença do tributo bem como dos acréscimos legais cabíveis.

A autuada, preliminarmente, apresentou em 11/01/93, pedido de dilação de prazo para oferecimento de impugnação, fls. 14, com base no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, o qual foi indeferido conforme despacho às fls. 16.

Posteriormente, apresentou RECURSO (sic) ao auto de infração, fls. 19 a 49, com as suas razões de defesa.

A autoridade “*a quo*”, às fls. 55, assim decidiu:

“IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se toma conhecimento da impugnação apresentada fora do prazo legal - artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.451
ACÓRDÃO Nº : 301-27.915

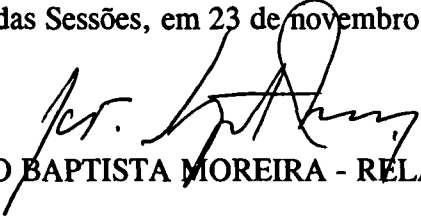
VOTO

Não tomo conhecimento do feito por estar eivado de revelia, cf. doc.
de fls. 19.

A Parte deve sempre apresentar impugnação tempestiva, começo de
defesa, na qual solicitará prazo para produção de provas, com fulcro no art. 5º/LV da
CF.

Outrossim, solicita-se à Autoridade Preparadora que faça retirar dos
Autos o pronunciamento do Autuante , às fls. 97 e verso, uma vez incabível qualquer
pronunciamento da Fazenda após a interposição recursal, sendo aceitável tão somente
o encaminhamento do feito a este Colegiado para julgamento.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1995.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR